



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

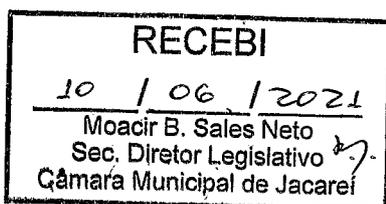
Folha
19
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 041/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria da Emenda: Vereador Abner de Madureira

Assunto do projeto: Institui o Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo no Município de Jacareí.

PARECER Nº 128.1/2021/SAJ/WTBM



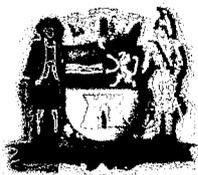
Ementa: EMENDA Nº 02. Acréscimo de artigo. Poder regulamentar. Função típica do Poder Executivo. Desnecessidade da Emenda.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da 2ª Emenda ao Projeto de Lei que prevê a instituição do programa de instalação de lixeiras e coletores de lixo em nossa cidade.
2. A propositura e a emenda nº 01 já foram devidamente avaliadas por este órgão de consultoria.
3. A emenda ora em comento visa acrescentar um artigo estipulando que "o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei".

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a boa intenção da propositura, temos que a mesma é desnecessária, e pode ainda gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.
2. A competência para regulamentar uma lei é inerente ao Poder Executivo, sendo desnecessário que uma lei atribua tal função. É uma atividade garantida pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e que está prevista na Lei Orgânica do Município de Jacareí em seu artigo 61, inciso III:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

3. Assim, temos que não é preciso que a lei contenha um artigo mencionando a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, pois já existe atribuição para tal ato na Lei Orgânica Municipal.

4. É preciso ainda ressaltar que o artigo, ao impor uma conduta ("reglamentará"), poderá ser interpretado como indevida ingerência do Legislativo no Poder Executivo.

III. DA CONCLUSÃO

1. Por tudo exposto, entendo que a emenda não apresenta condições de prosseguimento, pelo que opino por seu arquivamento.

2. Caso o entendimento da autoridade competente seja outro, a Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas nos pareceres anteriores, e se levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de junho de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO